**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006521-36.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Renata Ramiro Maurinei Vilela

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

**RENATA RAMIRO** propôs ação contra **MAURINEI VILELA** postulando indenização por dano moral em razão de assédio cometido no ambiente de trabalho.

Devidamente citado, o réu não apresentou defesa (fls. 47).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O processo admite julgamento antecipado, pois o fato que enseja a indenização por dano moral é incontroverso diante da revelia da parte ré.

O réu, embora devidamente citado, não apresentou contestação, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), sobretudo porque corroborados pelos documentos encartados às fls. 11/14.

Estes retratam, em suma, a conduta ilícita praticada pelo réu no trabalho.

Diante da presunção de veracidade, impõe-se a indenização por dano moral, eis que, em casos de assédio em ambiente de trabalho, a lesão a direito da personalidade deriva da própria conduta ilícita, sendo dispensável maior dilação probatória.

No que tange ao quantum indenizatório, considerando: a) a situação descrita nos autos; b) a capacidade econômica da parte ré; c) a conduta da parte requerida; d) os precedentes em casos análogos, fixo o valor de dano moral em **R\$5.000,00** (cinco mil reais), montante a ser corrigido pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça a partir do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento - art. 406 CC c/c art. 161, §

1°, do CTN e Enunciado nº 20 das Jornadas de Direito Civil) ao mês desde a citação.

Por fim, em observância ao disposto no art. 489, §1°, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Nessa linha:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para <u>condenar</u> o réu ao pagamento de R\$5.000,00, a título de indenização por dano moral, montante a ser corrigido pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento - art. 406 CC c/c art. 161, § 1º, do CTN e Enunciado nº 20 das Jornadas de Direito Civil) ao mês desde a citação.

## Liquidação por simples cálculo.

Em face da sucumbência, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, <u>condeno</u> o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação <sup>1</sup>, considerando a ausência de prova técnica, desnecessidade de colheita de provas orais, o tempo de duração do processo em primeiro grau, o trâmite digital e o fato de que o

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> 6.3. Assim, havendo condenação, essa deve ser a base de cálculo (ex.: condenação ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais); se não houver efetivamente condenação, deve ser considerado o proveito econômico obtido (ex.: declara-se a nulidade de uma cláusula contratual entre um locador e locatário — e isso importa em um desconto no valor do pagamento devido pelo locatório); inexistindo possibilidade de avaliar o proveito econômico, leva-se em conta o valor da causa (ex.: nulidade de cláusula contratual em locação da qual não decorra nenhuma modificação no valor locatício ou dos encargos). A alteração é positiva, pois em muitas situações era insuficiente a base de cálculo no valor da condenação para a fixação adequada dos honorários. 6.4. Em relação a situações nas quais o proveito econômico e o valor da causa forem irrisórios, vide § 8.º." (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2015 — destaque adicionado)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

advogado dos autores patrocinou a causa no mesmo foro em que estabelecido.

Após o trânsito, aguarde-se o adimplemento voluntário ou requerimento de cumprimento de sentença por 15 dias (§1º do art. 513 do NCPC c.c art. 523 e 524, ambos do mesmo código) e/ou eventual requerimento de protesto da sentença, nos termos do art. 517 do NCPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo supra, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Conforme arts. 513 c.c art. 771, § único e art. 921, § 4º e art. 924, inciso V, todos do NCPC ausente o requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 15 dias após o trânsito, arquivem-se pelo prazo de um ano, findo o qual terá início o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação.

P.I.C

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA